



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144559 - SP (2026/0006579-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO DIAS MONTERO**
ADVOGADOS : **DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400**
: **ISABELA OLIVEIRA ROMÃO TAVARES - SP508671**
AGRAVADO : **VERA SILVIA PIRES DIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **KARLA INGRID SANTANA VIEIRA - SP398221**
: **EDUARDO DE PADUA BARBOSA FILHO - SP432310**
: **GUILHERME DA COSTA BARBOSA - SP429703**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. *ANIMUS DOMINI* NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação possessória visa restaurar uma situação de fato antecedente ao esbulho (art. 561 do CPC), elemento essencial para o deferimento do pedido da ação.
2. No caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, concluiu que a posse anterior do imóvel pertencia à falecida proprietária, tendo sido transmitida à sua única herdeira por força da saisine. Assentou, ainda, que o recorrente ocupava o bem por mera liberalidade e hospitalidade da avó, o que caracteriza o instituto do comodato e a condição de mero detentor.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144559 - SP(2026/0006579-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO DIAS MONTERO**
ADVOGADOS : **DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400**
 : **ISABELA OLIVEIRA ROMÃO TAVARES - SP508671**
AGRAVADO : **VERA SILVIA PIRES DIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **KARLA INGRID SANTANA VIEIRA - SP398221**
 : **EDUARDO DE PADUA BARBOSA FILHO - SP432310**
 : **GUILHERME DA COSTA BARBOSA - SP429703**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. *ANIMUS DOMINI* NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação possessória visa restaurar uma situação de fato antecedente ao esbulho (art. 561 do CPC), elemento essencial para o deferimento do pedido da ação.
2. No caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, concluiu que a posse anterior do imóvel pertencia à falecida proprietária, tendo sido transmitida à sua única herdeira por força da saisine. Assentou, ainda, que o recorrente ocupava o bem por mera liberalidade e hospitalidade da avó, o que caracteriza o instituto do comodato e a condição de mero detentor.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por MARCELO DIAS MONTEIRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, "*[D]ata maxima venia, embora o indubitado respeito e apreço que temos para com o Ilmo. Ministro Presidente, ousamos, neste caso em específico, divergir de seu entendimento, na medida em que a aplicação do art. 561, do Código de Processo Civil, não depende da reanálise ou reexame de provas, na medida em que sendo a prova negativa (ausência de posse anterior), ausentes estão os*

pressupostos do art. 561, do CPC. Quando muito, poderíamos falar em distribuição do ônus probatório, onde caberia à autora, ora agravada, ter demonstrado que um dia já exerceu a posse do bem para fins de pedido de reintegração. A medida inicial escolhida pela ora agravada (reintegração) não foi adequada, uma vez que jamais exerceu posse sobre o bem - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS!"

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 124-130.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso, havendo o recorrente comprovado a tempestividade do recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARCELO DIAS MONTEIRO, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 40):

"Ação de reintegração de posse - Decisão que julgou improcedente a reintegração e manteve a ação em relação ao pedido de arbitramento de aluguel pelo uso do imóvel - Recurso da autora - Admissibilidade - Proteção possessória que cabe a quem exerce em nome próprio qualquer dos poderes inerentes à propriedade em caso de turbacão, esbulho ou justo receio de ser molestado na posse (art. 1204 e 1210, do CC) - Falecida, proprietária do imóvel, detinha a posse anterior - Direitos da falecida que passam para sua sucessora no momento de sua morte (saisine) - Requerido ostenta a qualidade de mero detentor do bem - Agravado que morava com a avó por mera liberalidade - Quem ingressa imóvel por acolhimento de outrem ou por mera tolerância não pode se dizer com animus domini ou querer ser reconhecido como possuidor em detrimento de quem o acolheu - Agravado que, com o falecimento da avó, manteve-se morando na casa com permissão tácita da agravante - O esbulho praticado restou comprovado, porquanto houve notificação para desocupação do imóvel - Embora argumente que sua avó pretendia que vivesse no imóvel pelo resto de sua vida, nele permanecia por mera liberalidade, como confirmado por sua irmã, que afirmou em audiência que a avó sempre dizia ser a dona do imóvel, de modo a configurar o instituto do comodato - Cessada a autorização, cabia a devolução do imóvel - Recurso provido para julgar procedente o pedido de reintegração de posse da agravante, com inversão da sucumbência."

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 561 do Código de Processo Civil e 1.196 do Código Civil (fls. 47-56).

Sustenta que:

i) há tese de que a recorrida jamais exerce a posse do imóvel, motivo pelo qual não se preenche o requisito de posse anterior.

ii) há tese de inexistência de esbulho, pois o recorrente permanece no imóvel por liberalidade da avó e, após o falecimento dela, continua na ocupação sem prática de ato de desapossamento.

iii) há tese de ausência de comprovação da data do alegado esbulho, o que inviabiliza a via possessória escolhida.

iv) há tese de que a discussão deve permanecer adstrita à posse, não à propriedade, e não há prova de exercício de nenhum poder fático sobre a coisa pela recorrida.

v) há tese de que o recurso busca revalorização das provas produzidas, e não reexame, para concluir que não se demonstram os requisitos legais da ação possessória.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Feito esse breve relato, deve-se destacar que o recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos arts. 561 do Código de Processo Civil e 1.196 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, afirmou que *"as provas produzidas demonstraram a posse anterior da falecida Sra. Edith, proprietária do imóvel, ao passo que o requerido ostenta a qualidade de mero detentor do bem"*, senão vejamos (fls. 41-42):

"A ação de reintegração de posse tem requisitos específicos a serem observados, previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova da posse (inciso I), do esbulho (inciso II), a data do esbulho (inciso III) e a perda da posse em razão do esbulho (inciso IV).

No caso, as provas produzidas demonstraram a posse anterior da falecida Sra. Edith, proprietária do imóvel, ao passo que o requerido ostenta a qualidade de mero detentor do bem. O esbulho praticado restou comprovado, porquanto houve notificação para desocupação do imóvel (fls. 17/19 da origem).

De fato, ficou evidenciado nos autos que a herdeira Vera Silva, legítima possuidora do imóvel, estava impedida de usufruir do bem que lhe pertence por ato de mero detentor, que estava autorizado a nele residir. Porém, cessada a autorização, cabia a devolução do imóvel.

A posse do bem era da finada até sua morte, ocorrendo a transmissão à recorrida dos direitos que ela detinha, inclusive os possessórios pela regra da saisine, que dispõe que os direitos do finado passam para seus sucessores no ato do falecimento, no caso, a agravante, única herdeira da falecida, viúva e cujo outro filho, pré-morto, não teve filhos, conforme certidões de óbito às fls. 284/285 dos autos de origem.

Demais disso, embora o agravado argumente que sua avó pretendia que vivesse lá o resto da vida, morava no imóvel com a avó por mera liberalidade, como confirmado por sua irmã, que afirmou em audiência que a avó sempre dizia ser a dona do imóvel (fl. 159 da origem), de modo a configurar o instituto do comodato. Com o falecimento da avó, manteve-se morando na casa com permissão tácita da agravante. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a detenção exercida pelo réu tenha se transformado em posse com animus domini, com o falecimento da avó.

Quem ingressa em imóvel por acolhimento de outrem ou por mera tolerância não pode se dizer com animus domini, ou querer ser reconhecido como possuidor em detrimento de quem o acolheu."

Acerca da questão, é importante ressaltar que a ação possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, de forma a afastar a perturbação da posse ou reinvestir o possuidor no controle material do bem, ou ainda evitar a ocorrência dessas lesões.

Consoante destacado pelo Tribunal de origem, com fulcro nas provas e nas peculiaridades do caso concreto, verificou-se a inexistência de prova de posse anterior atribuível

ao recorrente, sendo este o requisito essencial para o deferimento da ação de reintegração de posse. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ASSENHORAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que não houve a devida comprovação da posse anterior, visto que as provas colimadas nos autos demonstram inexistir ato de assenhoração sobre o imóvel, situação que desautoriza a procedência do pedido de reintegração. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 2.994.738/MA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à existência de posse anterior do imóvel, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente o caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo enseja a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, o que não se vislumbrou na hipótese na medida em que interposto no exercício regular de um direito.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.899.128/DF, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ .

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita*(Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP , Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.559 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0006579-7

Número de Origem:

10078935120248260562 23669634320248260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DIAS MONTERO

ADVOGADOS : DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

ISABELA OLIVEIRA ROMÃO TAVARES - SP508671

AGRAVADO : VERA SILVIA PIRES DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : KARLA INGRID SANTANA VIEIRA - SP398221

EDUARDO DE PADUA BARBOSA FILHO - SP432310

GUILHERME DA COSTA BARBOSA - SP429703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DIAS MONTERO

ADVOGADOS : DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

ISABELA OLIVEIRA ROMÃO TAVARES - SP508671

AGRAVADO : VERA SILVIA PIRES DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : KARLA INGRID SANTANA VIEIRA - SP398221

EDUARDO DE PADUA BARBOSA FILHO - SP432310

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026